



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADM. TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/905/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201300854

INTERESSADO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA

ENDEREÇO: RUA PADRE SÁ LEITÃO Nº 1831 JOÃO XXIII FORTALEZA - CE

CGF: 06.579.373-0

EMENTA: ICMS - ICMS ANTECIPADO - O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado devido na entrada interestadual de mercadorias, conforme exige os artigos 767 e 770 ambos do Decreto Nº24.569/97. Por não haver efetuado o recolhimento do referente imposto sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea " d" da Lei Nº12.670/96. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco, e considerando o disposto no Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea " d" da Lei 12.670/96, originando a Parcial Procedência do feito. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO considerando o disposto no art. 104, §3º inciso III da Lei nº 15.614/2014, haja vista a Sumula 6 do CRT.

DECISÃO: PARCIALMENTE PROCEDENTE

AUTUADO: REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 1192/15

JULGAMENTO Nº 1190/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS Antecipado devido pela aquisição interestadual de mercadorias corrida nos meses de 01.03.2012 a 30.09.2012 .

O processo foi instruído com Mandado de ação fiscal, Termo de intimação, planilha do ICMS que deixou de ser recolhido mensalmente, Planilha demonstrativa das notas fiscais de entrada Ar do envio do AI.

O autuado não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 65.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS antecipado devido pela aquisição interestadual corrida nos meses de 01.03.2012 a 30.09.2012 no montante de R\$48.964,42 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Foi solicitado ao contribuinte fiscalizado a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS antecipado, referente aos períodos acima citados através do Termo de Intimação N°2013.00965.



**JULGAMENTO Nº** 1190/15

A Legislação Tributária Estadual nº12.670/96, estabelece a sistemática da cobrança do imposto antecipado no seu Art. 2º. Inciso V, senão vejamos:

*" Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:*

*(...)*

*V – a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento."*

O Decreto nº 24.569/97, em seu Art. 767, regulamentou tal exigência, sujeitando-se ao pagamento antecipado todas as mercadorias procedentes de outra unidade da federação que adentrarem em território cearense destinadas a comercialização, devendo o imposto ser recolhido na forma do Art. 770 do mesmo Decreto conforme abaixo transcrito:

*" Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal" .*

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovado nos autos, o contribuinte deixou de cumprir a legislação, ao deixar de recolher o imposto devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, contrariando os dispositivos acima citados.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42 inciso III, do Decreto Nº25.468/99,

JULGAMENTO Nº 1192/15

deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação, conforme entendimentos reiterados das câmaras de julgamento deste contencioso.

Sendo assim, a penalidade a ser aplicada, ao caso, deve ser a indicada no Art. 123 inciso I alínea " d" da Lei 12.670/96, multa de 50% do valor do imposto devido.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$73.446,63 (setenta e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Ressaltamos que NÃO CABE REEXAME NECESÁRIO considerando o disposto no art. 104, §3º inciso III da Lei nº 15.614/2014, haja vista a Sumula 6 do CRT.

DEMONSTRATIVOS

ICMS .....	R\$48.964,42
MULTA.....	R\$24.482,21
TOTAL .....	R\$73.446,63

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 06 DE MAIO de 2015.

  
Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo - Tributário